



PREFEITURA DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.105.283/0001/50

LEI Nº 175, DE 20 DE ABRIL DE 2011

CRIA O DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE URBANÍSTICO INSTITUINDO A ATUAÇÃO E O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TERRAS, TRANSPORTES E OBRAS, REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL 1.210/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito de Cametá, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Departamento de Fiscalização e Controle Urbanístico, órgão da administração direta, vinculado à Secretaria de Terras, Transportes e Obras, com poder de polícia e atuação administrativa.

Art. 2º - O referido departamento terá poder de atuação quanto ao empachamento e ocupação de vias públicas, sendo responsável pela desobstrução e desocupação de materiais, construções, entulhos e todos e quaisquer objetos que impeçam e dificultem o trânsito e descumpram com o alinhamento urbano de vias públicas bem como do patrimônio municipal.

Art. 3º - Fica instituído pela presente o poder de polícia administrativa para os servidores lotados no Departamento de Fiscalização e Controle Urbanístico.

Parágrafo primeiro: Os servidores poderão apreender os materiais descritos no artigo anterior, bem assim agir com poder para desobstrução e/ou demolição de construções irregulares, após notificação da parte adversa, independente de aplicação de multas e outras punições nas esferas cíveis e criminais.

Parágrafo segundo: Os servidores possuem fé pública nas observações verídicas e circunstanciadas durante a apuração da infração circunstanciada no termo de atuação.

Art. 4º - São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo departamento para compor o processo administrativo punitivo:

- I – Auto de Infração;
- II – Termo de Notificação;
- III – Termo de Apreensão;
- IV – Termo de Apreensão e Guarda;
- V – Termo de Embargo e/ou Interdição;
- VI – Termo de Doação;
- VII – Termo de Compromisso;

Parágrafo primeiro: Os instrumentos de fiscalização deverão conter identificação completa do infrator, especificações quantitativas e qualitativas; a assinatura do agente de fiscalização que obrigatoriamente deverá estar acompanhado de seu nome completo e número de matrícula e cargo ou função, assim como assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo segundo: A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização serão regulamentados através de Decreto Municipal de competência do Chefe do Executivo.



PREFEITURA DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.105.283/0001/50

Art. 5º - As infrações serão apuradas em processo administrativo punitivo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observando o rito e prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 6º - O auto de infração será lavrado na Secretaria Municipal de Terras, Transportes e Obras ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor que a houver constatado, devendo conter:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, data e hora da lavratura;
- III – a descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentados transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;
- IV – a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição, tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos fins de plena defesa;
- V – assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula, bem assim de duas testemunhas;
- VI – assinatura do autuado cientificando o recebimento do auto de infração ou do representante presente no local da infração, com o número do CPF ou Carteira de Identidade;
- VII – prazo de defesa.

Art. 7º - O infrator deverá ser informado sobre a lavratura do auto de infração e de outros instrumentos de fiscalização utilizados pelo agente de fiscalização, sendo a notificação o documento hábil para informar das decisões do Departamento.

Parágrafo primeiro: O infrator será notificado para ciência da lavratura do auto de infração e da decisão inerente à conduta transgressora, inclusive a manutenção ou não das sanções indicadas, das seguintes formas:

- I – pessoalmente;
- II – através de expediente ou comunicado oficial;
- III – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- IV – por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo segundo: Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação, com assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo terceiro: O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado uma única vez, em órgãos de publicidade local, poderes públicos ou similares, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após publicação.

Art. 8º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação emergencial a cumprir, será o mesmo notificado pelo servidor, através da lavratura do Termo de Notificação, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento.

Parágrafo primeiro: O prazo para cumprimento da obrigação emergencial poderá ser aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante apresentação de justificativa e despacho fundamentado do chefe do setor de fiscalização.

Parágrafo segundo: A desobediência à determinação contida no termo de notificação a que alude este artigo, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com o processo administrativo punitivo com os valores correspondentes à classificação da infração.



PREFEITURA DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.105.283/0001/50

Parágrafo terceiro: O processo administrativo punitivo terá efeito suspensivo durante o prazo estabelecido no Termo de Notificação, ficando nulo sem aplicação das penalidades caso sejam cumpridas as obrigações emergenciais.

Art. 9º - São obrigações emergenciais, referidas no artigo anterior, nos seguintes casos:

I – providenciar os necessários licenciamentos;

II – retirar entulhos, materiais de construção e outros objetos que ocupem irregularmente as vias públicas;

III – consertar equipamento e recuperar obras utilizadas para minimizar impactos negativos, que acidentalmente foram danificados;

IV – demolir no todo ou parcialmente construção irregular.

Art. 10 - O indiciado poderá oferecer defesa ou impugnação escrita ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do mesmo, podendo produzir as provas que julgar necessária.

Parágrafo Único – Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser dilatado em até mais 15 dias, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental municipal.

Art. 11 - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será encaminhado pelo Chefe do Departamento à análise da Secretaria Municipal de Terras, Transportes e Obras ou a quem se delegue a competência, e posteriormente julgado pela Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos no prazo de até 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa quanto a impugnação, bem como o Recurso de que trata o artigo 14º desta Lei terão efeito suspensivo.

Art. 12 - As multas serão recolhidas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de sua imposição/confirmação em última instância administrativa.

Parágrafo Único – As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 13 - Da decisão da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos não caberá recurso, esgotando-se a via administrativa sobre a autuação.

Art. 14 - Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revelia, não se interpondo recurso no prazo hábil, o infrator deverá recolher a multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do decisório final, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

Parágrafo primeiro: O não recolhimento da multa neste prazo importará em acréscimos legalmente devidos, sendo juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária sobre a infração aplicada.

Parágrafo segundo: A inscrição em dívida ativa, em livro próprio, extração da respectiva certidão e a remessa desta para cobrança judicial, será feita pelo Departamento Municipal de Tributos no dia seguinte ao vencimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade, funcional, administrativa e penal.

Parágrafo terceiro: A inscrição em dívida ativa implicará no imediato ajuizamento da Execução Fiscal.



PREFEITURA DE CAMETÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.105.283/0001/50

Art. 15 - As sanções administrativas iniciadas pelo Departamento, através da lavratura de Termos específicos, poderão ser mantidas ou não, por decisão do titular da Secretaria Municipal de Terras, Transportes e Obras observando-se os preceitos legais.

Art. 16 – Os termos previstos nesta lei, assim como os valores das multas serão determinados por Decreto de competência do chefe do Executivo Municipal.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 18 - Registra-se, dê ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 20 de Abril de 2011.


JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE
Prefeito Municipal